

Albuquerque - advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA.**

VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.199.140/0001-24, estabelecida à Rua Guarani, nº. 938, bairro Conceição, Diadema – SP, CEP 09991-060, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que se faz pelos motivos de fato e de direito que adiante possa a expor e ao final requerer.

I – DA COMPETÊNCIA

A Requerente iniciou sua trajetória em abril de 2017, na cidade de Diadema, atuando nas atividades de instalação e montagem industrial, manutenção de máquinas e equipamentos industriais, prestando serviços de engenharia mecânica, administração financeira, comércio varejista, fabricação de equipamentos industriais,

Albuquerque - advocacia

dentre outros, conforme consta estabelecido na cláusula terceira do Contrato Social da empresa ora anexo à presente demanda.

Neste sentido, vejamos abaixo o que restou estabelecido na cláusula Segunda do Contrato Social da empresa em comento:

I - DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Primeira:- A empresa girará sob o nome empresarial de “VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA – EIRELI ” e rege-se pelo presente Ato Constitutivo, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas, e, supletivamente pela Lei das sociedades anônimas.

Segunda:- A empresa terá sua sede e foro jurídico na Comarca e Município de Diadema, Estado de São Paulo, à Rua Guarani, n.º 938 – Vila Conceição – CEP 09991-060, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do território Nacional, à critério da titular, podendo inclusive participar de outras sociedades como Acionista ou Quotista.

Vejamos ainda as imagens da localização da empresa desde a sua constituição, até os dias atuais:



Vista Externa da Empresa

Rua Pará, n. 139, cj. 904, Centro, SCS, SP, F: 4221-8041

Albuquerque - advocacia



Vista Interna da Fábrica



Vista Interna da Fábrica

Rua Pará, n. 139, cj. 904, Centro, SCS, SP, F: 4221-8041

Albuquerque - advocacia



Vista Entrada da Empresa



Vista Área Interna Escritório da Empresa

Desse modo, percebe-se facilmente que é na Comarca de Diadema que são realizadas grande parte das atividades comerciais da Requerente VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI desde sua

Rua Pará, n. 139, cj. 904, Centro, SCS, SP, F: 4221-8041

Albuquerque - advocacia

fundação, e que são tomadas as principais decisões logísticas e administrativas, bem como onde estão alocados os membros diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal e seus livros societários e toda a sua contabilidade.

Logo, a competência deste D. Juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento da Requerente VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, como determina o art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, está localizado nessa Comarca de Diadema/SP.

Assim vejamos o que dispõe o mencionado artigo legal, “in verbis”:

“Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo supramencionado, já suscitou muitas questões, porém, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem de forma pacífica que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

Assim, temos que “principal estabelecimento” é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo de empresas, como bem se extrai das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal

Albuquerque - advocacia

estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.” (grifo nosso).

Em complemento, destacamos as valiosas palavras do jurista Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa." (grifo nosso).

Corroborando o que dispõe a doutrina sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já pacificou o entendimento nesse sentido, vejamos:

"PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento o correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa."

(TJSP, AI 0124191-69.2013.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013).
(grifo nosso).

Albuquerque - advocacia

“COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - **Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - Artigo 3º da Lei 11 101/05** - Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP”.

(TJSP, AI 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação Judicial, julgado em 30.06.2009.) (grifo nosso).

E para que não hajam dúvidas acerca do tema, vejamos também o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes.”

(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017). (grifo nosso).

A Comarca de Diadema/SP é, portanto, a única competente onde deve ser processado e julgado o presente pedido de

Albuquerque - advocacia

recuperação judicial, eis que abriga a principal operação da empresa Requerente, devendo ser recebido e processado o presente pedido.

II – HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

A Requerente conforme já mencionado na presente, iniciou sua trajetória em abril de 2017, nesta Comarca de Diadema, atuando nas atividades de instalação e montagem industrial, manutenção de máquinas e equipamentos industriais, prestando serviços de engenharia mecânica, administração financeira, comércio varejista, fabricação de equipamentos industriais, dentre outros, conforme consta estabelecido em seu Contrato Social devidamente acostado a presente demanda.

Contudo, sabe-se que a atividade empresarial não está alheia às várias intercorrências do cenário da economia nacional e internacional, as quais afetaram a solidez e a pujança das atividades das Requerentes.

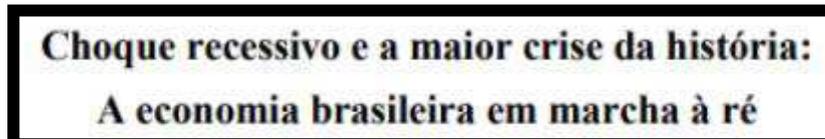
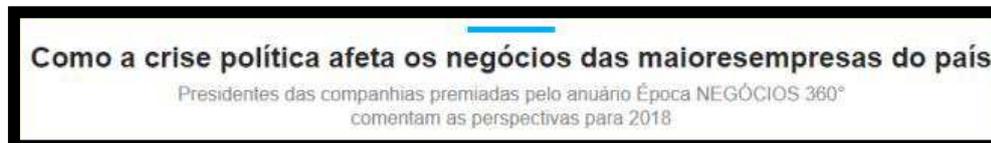
É cediço que em 2017, o mundo vinha de uma crise mundial cujos efeitos deletérios não passaram despercebidos no Brasil. E mesmo por se tratar de o início de uma empresa, o início de ano foi ótimo e isso deixou a Requerente bastante confiante com o que viria acontecer no futuro.

Acreditando que a crise iria terminar, com a troca de governo, iniciaram e investiram em diversos projetos, o que agregaria à empresa um faturamento importante que impactaria positivamente no resultado a curto e médio prazo.

Ocorre que uma forte crise política se iniciou (com a delação da JBS), e acabou por afetar bastante a economia, fazendo com que as perspectivas positivas para aquele ano que eram a princípio boas, se esvaíssem.

Albuquerque - advocacia

Assim vemos algumas notícias veiculadas em diversas a época sobre a crise político-financeira que estava ocorrendo no país:



Com efeito, as mencionadas notícias encartadas acima, foram retiradas respectivamente dos sites da Revista Época e do site da Universidade de Campina, conforme segue os links de acesso: <https://epocanegocios.globo.com/360/noticia/2017/08/como-crise-politica-afeta-os-negocios-das-maioresempresas-do-pais.html>; https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/NotaCecon1_Choque_recessivo_2.pdf.

Ademais, contudo, mesmo com todas as dificuldades de estar no início de sua jornada empresarial, a Requerente se manteve firme nos negócios, e continuou no seu ramo de atuação, e sempre honrando com suas obrigações para com seus funcionários e credores.

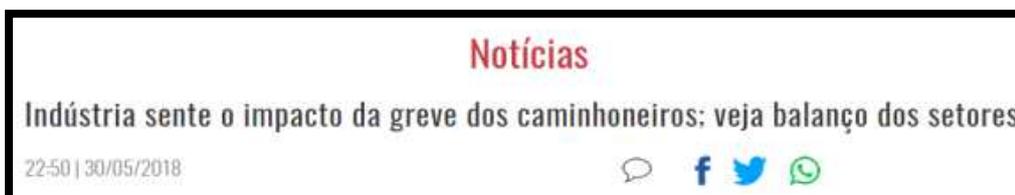
Posteriormente em 2018 adveio a greve dos caminhoneiros e o faturamento da empresa caiu novamente, afetando consideravelmente o caixa que já estava fragilizado por conta da longa crise, uma vez que como que a aludida greve afetou toda a indústria, que se viu sem matérias primas para realização de seus serviços.

Neste contexto, o ramo de atuação da Requerente depende dos caminhões para entrega de matérias primas variadas

Albuquerque - advocacia

para os seus serviços e assim foi afetada diretamente com a parada do setor.

Assim vejamos o que os veículos de comunicação noticiaram sobre a aludida greve:



Como se não bastasse a crise trazida pela greve dos caminhoneiros, a crise político-econômica voltou a prejudicar a economia, visto que com a delação da empresa JBS a economia estagnou, as vendas não aconteceram como previstas, dificultando ainda mais um cenário já caótico.



Albuquerque - advocacia

Ainda em 2018, a Requerente sofreu com um duro golpe, que foi um calote, ocasionado por uma rescisão contratual ocorrida unilateralmente pela empresa Buhler S.A, que simplesmente resolveu interromper uma obra que a Requerente estava atuando e que teria um lucro líquido de cerca de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Nesta esteira, tendo em vista a Requerente já havia gasto com materiais, contratação de mão de obras especializada, e teve de suportar todos estes prejuízos, e conseqüentemente houve uma grave perda de capital de giro e fluxo de caixa acarretando danos imensuráveis as finanças da empresa.

Neste sentido, a Requerente teve de socorrer da via judicial para tentar reparar ao menos uma pequena parcela do prejuízo sofrido, e assim o fez, através da ação movida em face da empresa Buhler S.A, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Joinville – S.C, sob o nº 0307842-34.2019.8.24.0038.

Ocorre que é sabido acerca da morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista o grande número de processos que superlotam os fóruns do país.

Desta maneira, o processo em questão somente teve fim em agosto de 2020, visto que tamanha era a crise na empresa que a Requerente se viu obrigada a efetuar um acordo no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), visto o tamanho do rombo financeiro ocasionados pela situação em questão.

Assim pode-se perceber o quanto a empresa foi afetada por tal situação, visto que esperava receber ainda no ano de 2018, o valor de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), e se viu obrigada a receber menos da metade do lucro que iria obter, R\$ 900.000,00 (Nove centos mil reais) pois caso contrário a

Albuquerque - advocacia

situação ficaria insustentável e a empresa seria obrigada a fechar as portas.

Para comprovar o exposto, seguirá anexo a petição inicial, bem como o acordo entabulado entre as partes. Acerca do exposto.

Desta feita, em 2019, om um novo cenário político (troca do Presidente da República), a perspectiva era de um recomeço, de um novo cenário econômico, com uma melhora de diversos setores da indústria, contudo esta previsão infelizmente não se concretizou, e mais uma vez 2019, foi um ano de recessão econômica e aumento da crise.

Assim vejamos, mais uma notícia veiculada nos meios de comunicação que corrobora esta narrativa:



Desta maneira, todos estes fatos geraram grande prejuízo no caixa da Requerente, que permanece ativa hoje graças ao total empenho de seus sócios e representantes.

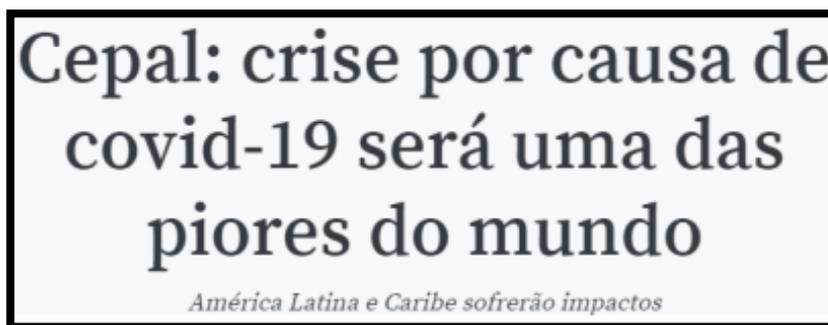
Foi um ano extremamente árduo e difícil, fornecedores, alugueis tiveram atrasos frequentes. Os fornecedores enviaram os títulos aos cartórios e as Requerentes aguentaram tal situação a duras penas, o ano inteiro, fazendo de tudo para cumprir com os compromissos essenciais e ainda não serem protestadas, o que não conseguiram sustentar.

Albuquerque - advocacia

Em 2020, o cenário caótico se perdurou, gerando assim uma falta de mão de obra especializada, visto que a empresa não tinha condições de contratar mais funcionários, assim sem possibilidade de atender os pedidos dos clientes em um tempo aceitável, fazendo com que o faturamento caísse a cada mês.

Se não bastasse tudo o que passou, a Requerente foi novamente surpreendida, de forma negativa, com a chegada da pandemia da Covid-19, que além das consequências para saúde, trouxe graves consequências financeiras de proporções globais, sendo um golpe fatal a economia e fluxo de caixa da empresa.

Assim vejamos algumas notícias dos principais portais de comunicação:



Albuquerque - advocacia

Neste sentido, as notícias acima veiculadas foram retiradas dos portais da Agência Brasil EBC e do UOL Notícias respectivamente, demonstrando a gravidade da crise econômica ocasionada pela pandemia que assola o mundo.

Com isso, a Requerente deixou de vender, de descontar os títulos e de receber o programado, e ainda tiveram que recomprar os títulos não pagos.

Sem recurso, os atrasos no cumprimento das obrigações permaneceram, porém agora, lamentavelmente os títulos foram protestados. A situação ficou insustentável, principalmente com a necessidade de compra de matéria prima à vista, uma vez que a empresa não possui “crédito na praça”.

Para ilustração, trazemos à baila uma situação vivida em 2020, onde, com o quadro de funcionários bastante reduzido, porém mesmo assim a Requerente não está conseguindo pagar a folha de pagamento de seus funcionários corretamente, o que lhe causou diversas transtornos, e se viu obrigada a dispensar funcionários, não possuindo verbas necessárias sequer para quitar as rescisões salariais.

Ainda, os Bancos cortaram o crédito da Requerentes, que por sua vez, não puderam recomprar os títulos que já foram descontados. **Esses motivos, Excelência, levaram a Requerente ao extremo da crise financeira, não restando alternativa, a não ser recorrer ao judiciário para viabilizar seu soerguimento.**

Para o Professor e Doutrinador Ricardo Negrão, a *“expressão “econômico-financeira” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os*

Albuquerque - advocacia

embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.”, como ocorre no presente caso.

Em que pese o conceito acima se aplique ao caso, a Requerente passa pela chamada crise financeira, que está intimamente ligada a um problema de liquidez, sendo aquela na qual a falta de dinheiro em caixa e equivalentes impede que a empresa cumpra com suas obrigações.

Em outras palavras, a crise financeira se caracteriza como a situação em que o caixa da empresa é insuficiente para honrar com seus compromissos, isto é, os recursos financeiros provenientes da atividade empresária não bastam para o pagamento dos credores.

Como se denota dos documentos contábeis, Excelência, o DRE da empresa demonstra que o resultado final é negativo em alta monta, não restando dúvidas que a empresa tem problema de fluxo de caixa (por todos os motivos aqui expostos).

Em meio à crise, essa constatação se confirmou uma vez que a força da marca fez com que os clientes colocassem pedidos nas empresas, mesmo sabendo que o prazo de entrega será grande (dependendo da capacidade financeira – dinheiro em caixa – para produção das peças), o que demonstra que a empresa tem capacidade para se soerguer.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade.

Albuquerque - advocacia

É justamente para a efetiva superação desse cenário, que surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa da Requerente, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da LREF.

Assim, inequívoco que a Requerente se enquadra nos termos da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos impostos pelos artigos 48 e 51, da Lei da Recuperação Judicial e Falência, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da lei de regência.

III – DO DIREITO

O direito dos Requerentes está amparado pela legislação, precisamente nos artigos decorrentes da Lei nº 11.101, de 2005, devendo assim, ser deferido o pleito de Recuperação judicial da Requerente.

O artigo 47 da Lei nº Lei nº 11.101, de 2005, dispõe da seguinte forma:

" Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No mesmo sentido também dispõe o artigo 48 do mesmo dispositivo legal, assim vejamos "*in verbis*":

Albuquerque - advocacia

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente."

Nota-se que a legislação pátria prevê acerca do tema, requisitos obrigatórios para que uma empresa possa requerer a Recuperação Judicial, requisitos estes cumulativos e previsto no artigo 48 da Lei nº Lei nº 11.101, de 2005, disposto supra "in verbis" e que foram devidamente cumpridos no caso em testilha pela Requerente, sendo assim medida de rigor a procedência do pleito de Recuperação Judicial ora requerida.

Albuquerque - advocacia

Há de salientar, que a empresa Requerente, cumpre todos os requisitos dispostos na lei de Recuperação Judicial, sem exceção, para que lhe seja deferida tal medida, não havendo assim qualquer impedimento a medida pleiteada.

IV - INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção aos artigos 48 e 51, da LREF, as Requerentes instruem o presente pedido de recuperação judicial com os seguintes documentos:

- Doc.: Procurações.
- Doc.: Documentos Societários (art. 51, inciso V, LRFE).
- Doc.: Certidões Falimentares (art. 48, incisos I, II e III, LRFE).
- Doc.: Certidões Criminais (art. 48, inciso IV, LRFE).
- Doc.: Certidões de Protestos (art. 51, inciso VIII, LREF).
- Doc.: Demonstrações Contábeis (art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”, LREF).
- Doc.: Relação de Credores (art. 51, inciso III, LREF).
- Doc.: Relação de Ações (art. 51, inciso IX, LREF).
- Doc.: Relação de Empregados (art. 51, inciso IV, LREF).
- Doc.: Relação de Bens dos Sócios e Administradores (art. 51, inciso VI, LREF).
- Doc.: Extratos bancários.

V – DOS PEDIDOS

Em defluência do exposto, requer se digne Vossa Excelência, consoante com as ponderações acima tecidas, proceda com a citação dos Requeridos para, em querendo, manifestar-se no prazo legal e, após, seja julgado **PROCEDENTE** o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101, de 2005, como medida de Justiça.

Albuquerque - advocacia

Requer ainda:

a) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da LREF;

b) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, inclusive as ações de despejo por denúncia vazia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LREF;

c) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial das Requerentes;

d) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º da LREF.

Requer ainda seja concedido deságio de 70% (setenta por cento) dos valores devidos aos credores, que será devidamente apresentado no Plano de Recuperação a ser apresentado posteriormente, conforme prevê o artigo 50, inciso I da LREF.

Outrossim, requer seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação a ser apresentado posteriormente, conforme prevê o artigo 53 da LREF.

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB/SP nº 168.044)**, sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Albuquerque - advocacia

Dá-se à causa a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de alçada.

Acerca do valor da causa, há de salientar que tal valor é provisório, vez que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado, sendo este valor o que se dará à causa, conforme entendimento e determinação do Superior Tribunal de Justiça STJ em julgamento do (REsp 1637877/RS).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Caetano do Sul, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
OAB/SP 168.044

VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS
OAB/SP 386.771